



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 972.870 - SP (2016/0222300-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ADRIANO AMARAL LOPES**
ADVOGADO : **RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA E OUTRO(S) - SP193077**
AGRAVADO : **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD**
ADVOGADOS : **KARINA HELENA CALLAI - DF011620**
RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814
LÉO WOJDYSLAWSKI E OUTRO(S) - SP206971
ADVOGADA : **ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA - DF026550**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. FESTA DE DEBUTANTE REALIZADA EM RECINTO DE HOTEL. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que são devidos os direitos autorais em decorrência da reprodução de obras musicais em festa realizada em espaço locado para este fim, não se aplicando a exceção prevista no art. 46, I, da Lei 9.610/98.

2. No caso dos autos, a Corte de origem consignou que a festa de debutante realizada pela autora não pode ser considerada uma festa estritamente familiar, pois ocorreu em local público, embora de acesso restrito, e abrangia fornecimento de bebidas, estacionamento para os convidados durante o período e grande número de convidados (300 participantes), situação que impõe o pagamento de direitos autorais.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 13 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 972.870 - SP (2016/0222300-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ADRIANO AMARAL LOPES**
ADVOGADO : **RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA E OUTRO(S)** - SP193077
AGRAVADO : **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD**
ADVOGADOS : **KARINA HELENA CALLAI** - DF011620
RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814
LÉO WOJDYSLAWSKI E OUTRO(S) - SP206971
ADVOGADA : **ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA** - DF026550

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática desta Relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial sob o fundamento de serem devidos os direitos autorais em virtude da realização de festa de debutante em recinto de hotel.

O agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que: a) a comemoração do aniversário de 15 anos se trata de evento enraizado na cultura brasileira, o qual visa à congregação de amigos e familiares, motivo pelo qual a cobrança dos direitos autorais desestimularia a prática dessa festa particular de confraternização; b) a reprodução de músicas em ambiente privado, em ocasiões comemorativas, sem intuito de lucro, não se sujeita ao pagamento de direitos autorais; e c) o salão do hotel, no qual realizada a festa de debutante, deve ser considerado como uma extensão de sua casa.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 321/326 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 972.870 - SP (2016/0222300-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ADRIANO AMARAL LOPES**
ADVOGADO : **RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA E OUTRO(S)** - SP193077
AGRAVADO : **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD**
ADVOGADOS : **KARINA HELENA CALLAI** - DF011620
RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814
LÉO WOJDYSLAWSKI E OUTRO(S) - SP206971
ADVOGADA : **ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA** - DF026550

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Cinge-se a controvérsia acerca do pagamento de direitos autorais em virtude da realização de evento (festa de debutante) em recinto de hotel.

A Corte de origem, conforme afirmado anteriormente, ao resolver a questão, entendendo não se tratar de hipótese de festa estritamente familiar, reformou a sentença do magistrado de 1ª instância, julgando improcedente o pedido inicial de restituição do valor arcado a título de direitos autorais, consignando, na oportunidade, o seguinte:

"2. A r. sentença apelada merece reforma.

A legitimidade ativa e passiva se fazem presentes, pois o apelado pagou em prol da apelante a quantia de R\$5.800,00, conforme documento de pág. 17, tendo o autor comprovado que referido valor fora extraído de sua conta corrente, de acordo com o documento de págs. 15/16.

Assim, a participação do demandante e da demandada está configurada, não havendo óbice em relação à suposta ausência da referida condição da ação.

3. Quanto ao mérito, pelo que se infere dos autos, o pagamento fora efetuado em nome de Unique Serviços de Hotelaria, pág. 17, tendo como beneficiário o ECAD, enquanto que, por ocasião da contratação dos serviços por parte do apelado em relação à Unique, constara do pactuado que, se o evento envolvesse música ao vivo, mecânica ou dança, caberia ao contratante pagar as taxas/encargos, e, caso não apresentados os documentos antecipadamente, o evento não seria realizado.

Desta forma, quem exigiu efetivamente o pagamento fora a empresa de hotelaria, e não o ECAD, que se limitara a receber os valores diretamente da Unique Serviços de Hotelaria, tanto que o comunicado do recorrente menciona expressamente a pág. 31 que a cobrança dos direitos autorais é dirigida efetivamente aos responsáveis do estabelecimento ou do local que executa as músicas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, no caso em exame, a contratação envolvia a locação do espaço de eventos exclusivo para festas, abrangendo, ainda, fornecimento de bebidas, estacionamento para os convidados durante o período, pág. 20, apontando, inclusive, o número de 300 participantes, pág.21.

Destarte, não pode ser considerado que se trata de uma festa estritamente familiar, direcionada apenas a amigos e parentes, mas, ao contrário, o contexto demonstra que abrange local público, apesar de acesso restrito, o que também ocorre em shows musicais em que as pessoas só comparecem com o ingresso ou convite correspondente.

(...)

Assim, levando em consideração a dimensão do evento, não pode ser caracterizado como realizado em ambiente de recesso familiar, tanto que a própria contratada já exigira o pagamento antecipado dos direitos autorais, pois, sendo uma empresa de hotelaria de renome, com a experiência considerável no setor, tem pleno conhecimento de que festas nas proporções em que o autor contratara não são consideradas de âmbito restrito ou familiar, mas levam em conta a repercussão abrangendo o evento e o número de pessoas presentes.

Deste modo, a pretensa restituição dos valores não pode ocorrer, mesmo porque, o próprio recorrido concordara com o pagamento pertinente, tanto que o fizera sem ressalva ou observação, conseqüentemente, manifestara a espontaneidade da relação negocial, logo, ausente supedâneo para a devolução pleiteada.

Finalmente, a improcedência da ação se apresenta adequada, ficando invertida a sucumbência, em decorrência do desfecho da demanda.

4. Com base em tais fundamentos, dá-se provimento ao apelo." (e-STJ, fls. 238/241)

O acórdão objurgado encontra amparo na orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece serem devidos os direitos autorais em decorrência da reprodução de obras musicais em festa (casamento, debutante etc.) realizada em espaço locado para este fim, não se aplicando a exceção prevista no art. 46, I, da Lei 9.610/98. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. EXECUÇÃO DE MÚSICAS. CASAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É devida a cobrança de direitos autorais pela execução de música em festa de casamento realizada em clube, mesmo sem a existência de proveito econômico. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.541.090/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe de 18/12/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. FESTA DE CASAMENTO REALIZADA EM CLUBE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COM EXECUÇÃO DE MÚSICAS POR DJ. NÃO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 46, VI, DA LEI N. 9.610/98. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. "É DEVIDA A COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS PELA EXECUÇÃO DE MÚSICA EM FESTA DE CASAMENTO REALIZADA EM CLUBE, MESMO SEM A EXISTÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO". AGRAVO DESPROVIDO."

(AgRg no REsp 1.188.501/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe de 21/11/2013)

"DIREITOS AUTORAIS. RECURSO ESPECIAL. CASAMENTO REALIZADO EM CLUBE, COM EXECUÇÃO DE MÚSICAS E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA SELEÇÃO DE MÚSICAS (DJ). EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS. POSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO PARA EXIGIBILIDADE. DESNECESSIDADE.

1. Anteriormente à vigência da Lei N. 9.610/1998, a jurisprudência prevalente enfatizava a gratuidade das apresentações públicas de obras musicais, dramáticas ou similares como elemento decisivo para distinguir o que ensejaria ou não o pagamento de direitos autorais.

2. Contudo, o art. 68 do novo diploma legal revela a subtração, quando comparado com a lei anterior, da cláusula exigindo "lucro direto ou indireto" como pressuposto para a cobrança de direitos autorais. O Superior Tribunal de Justiça - em sintonia com o novo ordenamento jurídico - alterou seu entendimento para afastar a utilidade econômica do evento como condição de exigência para a percepção da verba autoral. Posição consolidada no julgamento do REsp. 524.873-ES, pela Segunda Seção.

3. Portanto, é devida a cobrança de direitos autorais pela execução de música em festa de casamento realizada em clube, mesmo sem a existência de proveito econômico.

4. É usuário de direito autoral, e, consequentemente responsável pelo pagamento da taxa cobrada pelo Ecad, quem promove a execução pública das obras musicais protegidas. Na hipótese de casamento, forçoso concluir, portanto, ser responsabilidade dos nubentes, usuários interessados na organização do evento, o pagamento dos direitos autorais, sem prejuízo da solidariedade instituída pela lei.

5. Recurso especial provido."

(REsp 1.306.907/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe de 18/06/2013)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes monocráticos: AREsp 492.875/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 03/10/2016; REsp 1.411.071/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 05/05/2016; REsp 1.578.500/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVAS, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/04/2016; REsp 1.569.242/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27/11/2015; REsp 1.266.284/MS, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 02/06/2015.

Por último, a situação dos autos não guarda relação com aquela decidida no REsp 1.575.225/SP, no qual foi considerada indevida a cobrança de direitos autorais, não por se tratar de evento realizado no recesso familiar, mas sim por ter sido realizada festa junina, em estabelecimento de ensino, com fins didáticos, sem intuito de lucro e objetivo de congregar escola e família. Confira-se o seguinte trecho do voto proferido por esta relatoria no REsp 1.575.225/SP:

"Destaque-se que o entendimento ora sufragado não se mostra incompatível com o que preconiza ser cabível o pagamento de direitos autorais nos casos de reprodução musical realizada no âmbito de, por exemplo, quermesse, inclusive paroquial, casamento, batizado, hotel e hospital. Todavia, repita-se, em todos esses casos incide a regra geral de proteção ao direito do autor, situações distintas da hipótese em estudo, regradada pela norma especial do art. 46, VI, da Lei 9.610/98."

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0222300-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 972.870 / SP**

Números Origem: 11089941420148260100 1108994142014826010090003

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANO AMARAL LOPES
ADVOGADO : RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA E OUTRO(S) - SP193077
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI - DF011620
RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814
LÉO WOJDYSLAWSKI E OUTRO(S) - SP206971
ADVOGADA : ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA - DF026550

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIANO AMARAL LOPES
ADVOGADO : RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA E OUTRO(S) - SP193077
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI - DF011620
RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814
LÉO WOJDYSLAWSKI E OUTRO(S) - SP206971
ADVOGADA : ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA - DF026550

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.